



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Procurador-Geral

Anexo do Ofício 79/GAB-PGJM/MPM, de 8 de fevereiro de 2019 (0453790)

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR COM
BASE NO PROJETO DE LEI ANTICRIME**

**I) Medidas para assegurar a execução provisória da condenação
criminal após julgamento em segunda instância**

Código de Processo Penal Militar

Art. 549-A. Ao proferir acórdão condenatório, o Tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional relevante, cuja resolução pelo Supremo Tribunal Federal possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.

Art. 563-A. O recurso extraordinário interposto contra acórdão condenatório não terá efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o Supremo Tribunal Federal atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I – não tem propósito meramente protelatório; e

II – levanta uma questão de direito constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado, dirigida diretamente ao Relator do recurso no Supremo Tribunal Federal e deverá conter cópias do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Art. 563-B. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelo respectivo regimento interno.

Art. 205. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento foi decretado em leilão público.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, salvo previsão diversa em lei especial.

§ 3º No caso de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.

Art. 196. Sem prejuízo do disposto no art. 191, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do art. 205.

(...)

b) quaisquer outros bens serão avaliados e vendidos em leilão público, recolhendo-se ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

IV) Medidas relacionadas à legítima defesa

Código Penal Militar

Art. 44. (...)

Parágrafo único. Observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa:

I – o militar que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II – o militar que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Código de Processo Penal Militar

Art. 247. (...)

(...)

§ 3º Se a autoridade militar verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a IV do art. 42 do Código Penal Militar, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime

Código Penal Militar

Art. 109-A. No caso de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no *caput* fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito do perdimento previsto neste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Código de Processo Penal Militar

Art. 196. (...)

(...)

Parágrafo único. No caso de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, poderão ser elas destinadas a museus públicos, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a Administração Militar.

X) Medidas para evitar a prescrição*Código Penal Militar*

Art. 125. (...)

(...)

VII – em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.¹

§ 4º (...)

(...)

III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos ao Supremo Tribunal Federal, quando inadmissíveis.

§ 5º (...)

(...)

II – pela publicação da sentença ou do acórdão recoráveis;

III – pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

IV – pela reincidência.

XI) Medidas para reformar o crime de resistência*Código Penal Militar*

Art. 177. (...)

(...)

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte:

Pena – reclusão, de seis a trinta anos.

§ 3º As penas previstas no *caput* e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

XII) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade*Código de Processo Penal Militar*

Art. 397-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:

I - for o investigado militar da ativa, da reserva ou reformado;

II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 12. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 13. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução.

Art. 399-A. Após o recebimento da denúncia e até o início da instrução, o Ministério Público e o acusado civil, assistido por seu defensor, poderão requerer, mediante acordo, a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.

XIII) Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais

Código de Processo Penal Militar

Art. 147-A. Se durante a investigação ou a instrução criminal surgirem provas de crime militar cometido por oficial-general, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao Superior Tribunal Militar para apuração da conduta do agente, permanecendo a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

Parágrafo único. Poderá o Superior Tribunal Militar determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.

XVI) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais

Código de Processo Penal Militar

Art. 253-A. Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, salvo se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.

Delitos militares e Lei dos Crimes Hediondos²**Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 205 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 205, § 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 242, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 243, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar);

IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 244, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar);

V – estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e arts. 232 e 233 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar);

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 292, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar);

VII-A – (VETADO);

VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

¹ Conforme item 5 do ofício.

² Conforme item 4 do ofício.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME DE CASSIO MIRANDA, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 08/02/2019, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0453804** e o código CRC **065DEA38**.

19.03.0000.0001216/2019-19

ASSEJURPGJM0453804v30

Criado por [marcelo.guimaraes](#), versão 30 por [marcelo.guimaraes](#) em 08/02/2019 13:34:05.